



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI 452/2020

Estabelece medidas para suspensão das aulas presenciais até 31 de janeiro de 2021 e seu retorno a partir de fevereiro de 2021 no Município de São Paulo.

Art. 1º Permanecem suspensas, até 31 de janeiro de 2021, as atividades escolares presenciais no município de São Paulo, até que sejam comprovados os atendimentos, em sua totalidade, aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes:

I. à higiene e desinfecção da Unidades Escolares;

II. ao distanciamento físico;

III. ao transporte escolar;

IV. à alimentação;

V. à recomposição do quadro de funcionários, com a convocação dos aprovados nos concursos vigentes de Auxiliar Técnico de Educação, Coordenador Pedagógico, Diretor Escolar, Supervisor Escolar e Professor de Educação Infantil;

VI. ao aditamento dos contratos de limpeza, alimentação escolar e transporte escolar;

VII. aos melhoramentos de infraestrutura;

VIII. à formação dos Profissionais de Educação;

IX. ao fornecimentos de insumos de limpeza e higiene;

X. à testagem em massa do Sars-Cov-2 em alunos e Profissionais de Educação.

Art. 2º Para as ações de retorno às aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino, a partir do mês de fevereiro de 2021, o Poder Executivo fica autorizado a instituir medidas pedagógicas excepcionais, programas de acompanhamento aos estudantes e profissionais de educação e programas de auxílio, assegurando:

I. Garantia do direito à educação;

II. Assistência à saúde dos estudantes;

III. Assistência ao profissional de educação para melhores condições de trabalho;

IV. Auxílio Uniforme;

V. Auxílio Material Escolar;

VI. Acompanhamento do PME;

VII. Implementação de todas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 3º As Unidades Municipais de Ensino Fundamental organizarão Projetos de Apoio Pedagógico - Recuperação das Aprendizagens, durante o ano letivo de 2021, que poderão ocorrer no contraturno escolar para atender todos os estudantes com dificuldades de aprendizagem, a fim de assegurar seus direitos fundamentais.

Art. 4º As Unidades Educacionais poderão organizar seus Projetos Políticos Pedagógicos ampliando o tempo de permanência dos estudantes por meio do "Programa São Paulo Integral" por adesão e/ou por indicação da Secretaria Municipal de Educação,

consideradas as condições indicadas em normatização específica e com o aval do Conselho Escolar da Unidade Educacional.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação, com a participação de representantes de docentes e gestores, reorganizará pedagogicamente o Currículo da Cidade para ser implementado a partir de 2021, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no referido documento.

Parágrafo Único. As metas serão replanejadas de acordo com os objetivos propostos para cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em razão exclusivamente da situação de pandemia que ocasionou a suspensão das aulas presenciais e, observada a implementação dos programas previstos neste Capítulo, procederá à avaliação do estudante, no ano letivo de 2020, sem prejuízo de sua promoção, independentemente do ano em que se encontre.

Parágrafo Único. Para assegurar a terminalidade do Ensino Fundamental e do Ensino Médio será realizada avaliação até dia 20 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o "Programa Suplementar de Assistência à Saúde dos Estudantes", para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

§ 1º Para a implementação e execução do Programa previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação poderá contratar a prestação de serviços ou firmar parcerias com organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o "Programa de Saúde do Profissional da Educação", de caráter contínuo e ininterrupto, com a finalidade de prevenir doenças ocupacionais dos profissionais dos Quadros da Secretaria Municipal de Educação especialmente os profissionais afastados e consequências do estado de emergência em vigor.

§1º O programa incluirá o acompanhamento das licenças dos profissionais dos Quadros da Educação, prestando o auxílio psicológico, psiquiátrico ou outro auxílio especializado.

§2º O servidor será incluído no programa sem prejuízo de eventual acompanhamento por profissional de sua confiança.

Art. 9º. São diretrizes do Programa de Saúde do Profissional da Educação:

I. o entendimento de que a saúde do profissional de educação deve ser concebida como uma ação transversal;

II. o atendimento descentralizado na cidade de São Paulo;

III. a prevenção enquanto política pública permanente de saúde;

IV. a valorização dos recursos humanos como ferramenta para a qualidade de vida e de trabalho dos Profissionais e para a qualidade social da educação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos Profissionais de Educação, valor a ser apurado em Decreto para a aquisição de EPJs a serem utilizados no retorno das atividades presenciais em fevereiro de 2021.

Art. 11. O Poder Executivo deverá, até 31 de dezembro de 2020, prover os cargos vagos dentre os aprovados nos concursos públicos de Auxiliar Técnico de Educação, Professor de Educação Infantil, Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Supervisor Escolar.

Seção II

Contratos emergenciais

Art. 12. O artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses.

§ 1º É vedada a prorrogação de contrato, salvo se:

.....

d) necessária, a critério da Administração, no caso de contratação de professores, para assegurar a prestação do serviço até o encerramento do ano letivo.

§ 2º É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato, salvo na hipótese de contratação de professores, em que o referido prazo será de 1 (um) ano." (NR)

Art. 13. Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a contratar nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, profissionais para exercer a função de Professor e de Auxiliar Técnico de Educação, até o limite de 5% do total de cargos criados, respectivamente, da Classe dos Docentes e do Quadro de Apoio de Educação, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A contratação a que se refere o "caput", somente poderá ser efetivada se estiver em trâmite processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

Art. 14. Os contratos de limpeza e insumos poderão ser redimensionados, considerando os novos protocolos sanitários, a desinfecção de ambientes, o número de estudantes, de educadores e a frequência das Unidades Educacionais.

CAPÍTULO IV

PROGRAMA AUXÍLIO UNIFORME ESCOLAR

Art. 15. Fica instituído o "Programa Auxílio Uniforme Escolar" para estudantes matriculados na Rede Pública do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I. possibilitar a aquisição, diretamente pelos responsáveis, dos itens de vestuário utilizados para uniformização escolar;

II. oportunizar ao beneficiário poder de escolha dos uniformes a serem adquiridos;

III. descentralizar a aquisição como forma de fomentar as atividades em diferentes estabelecimentos especializados na comercialização de uniformes escolares.

Art. 16. O valor anual do auxílio será definido por Portaria a partir da disponibilidade orçamentária e o custo básico de um kit definido pela Secretaria competente.

§ 1º O valor será definido por estudante beneficiário e poderá ser diferente em razão da faixa etária, desde que devidamente justificado no ato normativo que o fixar.

§ 2º O auxílio financeiro, previsto no "caput" deste artigo, será disponibilizado aos pais e responsáveis legais dos estudantes matriculados na rede pública municipal de ensino e será utilizado segundo as regras estabelecidas pela Secretaria competente.

Art. 17. O auxílio uniforme escolar deve ser usado exclusivamente para aquisição de peças de vestuário de uniforme escolar, em estabelecimentos credenciados, de livre escolha

dos pais ou responsáveis do estudante, observando o modelo padronizado pela Secretaria Municipal de Educação e divulgado nas escolas municipais.

Art. 18. A fiscalização e controle da regular aplicação dos recursos ocorrerá pelo sistema implementado para concessão do benefício.

Art. 19. Constitui infração ao disposto nesta lei o desvio de finalidade na utilização do auxílio uniforme escolar.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, os pais ou responsáveis pelos estudantes que utilizarem ilicitamente o valor do auxílio uniforme escolar, serão excluídos do Programa e estarão obrigados a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida na forma da legislação municipal aplicável, bem como ficarão impedidos do recebimento de recursos deste ou de qualquer outro Programa mantido pelo Município.

§ 2º A pessoa jurídica, que concorrer para o desvio na utilização dos recursos do Programa instituído pela presente lei, ficará sujeita à responsabilização administrativa prevista na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis ao caso.

Art. 20. Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Auxílio Uniforme Escolar".

CAPÍTULO V

PROGRAMA MATERIAL ESCOLAR

Art. 21. Fica instituído o "Programa Material Escolar", destinado a concessão de material didático escolar, para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino da Prefeitura de São Paulo.

Art. 22. A concessão de material didático escolar é feita aos beneficiários uma vez ao ano, e a lista do material deve ser disponibilizada em sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Educação, para consulta, com a descrição de cada item a ser adquirido.

Parágrafo único. Os beneficiários do programa de que trata esta lei só podem adquirir materiais escolares dos itens previamente especificados na lista disponibilizada pela Secretaria.

Art. 23. A concessão do benefício previsto nesta lei se dá por meio de auxílio financeiro destinado à aquisição dos itens pela família do beneficiário ou por meio de distribuição direta de materiais didáticos escolares, adquiridos pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a esta adotar, entre essas opções, a que considerar mais adequada.

§ 1º A concessão do auxílio financeiro previsto nesta lei é efetivada por meio de cartão magnético ou outra tecnologia, que funcione como cartão de débito, exclusivamente para aquisição do material escolar, a ser fornecido aos pais ou aos responsáveis pelo aluno regularmente matriculado em escola pública da rede municipal.

§ 2º Quando adotada a opção da concessão do auxílio financeiro, os estabelecimentos comerciais que, aptos a comercializar os itens às famílias beneficiárias, descumpram as regras estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação serão suspensos de participação no programa por 3 (três) anos, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará o credenciamento dos estabelecimentos comerciais fornecedores de material didático escolar e os mecanismos de controle social, garantindo publicidade dos dados do Programa, inclusive em relação ao detalhamento da execução financeira e orçamentária, por meio de divulgação no Portal da Transparência e no portal da Secretaria Municipal de Educação em especial da lista de estabelecimentos credenciados e do número de estudantes beneficiados.

Art. 25. Não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, as despesas relacionadas ao "Programa Material Escolar".

CAPÍTULO VI

ACOMPANHAMENTO DO PME

Art. 26. O artigo 6º da Lei nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprovou o Plano Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Município promoverá a partir de 2021, em colaboração com o Estado de São Paulo e a União e após minuciosa análise do impacto do estado de pandemia na educação da cidade, 2 (duas) conferências municipais de educação, com intervalo de até 3 (três) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do Plano Municipal de Educação que, em face da situação vivida em 2020, terá os prazos de suas metas prorrogados por 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As conferências municipais de educação, coordenadas pelo Conselho Municipal de Educação e Fórum Municipal de Educação, e o processo de elaboração do próximo Plano Municipal de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil." (NR)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A implementação dos programas de auxílio uniforme e de material escolar ocorrerá a partir de 2021.

Art. 28. Está assegurado o pagamento contínuo e integral das remunerações, sem qualquer redução, aos Profissionais de Educação, sendo considerado o período de teletrabalho.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Professor Claudio Fonseca

Vereador (Cidadania)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/08/2020, p. 59

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 575/2020 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0452/2020.

Trata-se de substitutivo apresentado ao projeto de lei, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito, que estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico, o substitutivo reúne condições para prosseguir em tramitação.

Entre as alterações propostas em relação ao texto original do projeto, destacam-se: i) suspende até 31/01/2021 as atividades escolares presenciais, até que sejam comprovados os atendimentos aos protocolos de prevenção ao coronavírus referentes à medidas como higiene e desinfecção das unidades escolares, distanciamento físico, formação dos profissionais da educação e testagem em massa do Sars-Cov2 em alunos e profissionais da educação; ii) autoriza a adoção das medidas pedagógicas excepcionais previstas no projeto, acrescidas da implementação de todas as medidas sanitárias exigidas pelos protocolos de saúde, a partir do mês de fevereiro de 2021; iii) reorganização pedagógica do currículo para ser implementado a partir de 2021 a ser procedida pela Secretaria Municipal de Educação com a participação de

representantes de docentes e gestores; iv) estabelece diretrizes para o programa de saúde do profissional de educação; v) determina que sejam providos até 31/12/2020 os cargos vagos dentre os aprovados nos concursos públicos de auxiliar técnico de educação, professor de educação infantil, coordenador pedagógico, diretor de escola e supervisor escolar; vi) não serão considerados para fins do mínimo estabelecido de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 208 da Lei Orgânica do Município, as despesas relacionadas ao "Programa Material Escolar"; e, vii) assegura o pagamento contínuo e integral das remunerações, sem qualquer redução, aos profissionais da educação, sendo considerado o período de teletrabalho.

Pelo prisma formal, a propositura preenche os requisitos regimentais, notadamente, a pertinência temática e a subscrição pelo número exigido de vereadores, conforme artigos 269, § 1º e 273, do Regimento Interno desta Casa.

E no tocante ao seu conteúdo, o Substitutivo encontra respaldo na competência do Município para legislar em matéria de interesse local, proteção da saúde pública e serviços públicos, nos termos dos artigos 24, XII e 30, I, II e V, da Constituição Federal.

Com efeito, a disciplina dos serviços públicos municipais indiscutivelmente é assunto de interesse local e deve ser traçada no âmbito do Município, incluindo-se entre estes o serviço de educação infantil, o qual nos expressos termos do art. 30, VI, da Constituição Federal deve ser mantido pelos Municípios.

Da mesma forma, cabe ao Município adotar as medidas necessárias para fins de assegurar a proteção da saúde dos alunos, dos profissionais que trabalham nas escolas da rede pública, enfim, de toda a comunidade escolar.

Note-se que a questão do retorno às aulas presenciais é extremamente delicada e todo o contexto das ações adotadas pelos poderes públicos no enfrentamento à pandemia de COVID-19 é bastante complexo, especialmente por se tratar de uma doença nova, com alto grau de propagação e cujo combate desafia medidas que contrariam a forma de convívio social predominante até hoje. Por outras palavras, o efetivo combate à COVID-19 impõe o distanciamento social quando a maior parte das atividades que realizamos se dá em conjunto, com a reunião de pessoas, especialmente quando se pensa em educação escolar.

Assim, o substitutivo ora em análise é decorrência natural do próprio tema em pauta, eis que tratando-se de assunto complexo, com muitas nuances e que envolve diversos fatores, por certo a proposta inicial consubstanciada no texto apresentado pelo Executivo demanda ajustes e aprimoramentos, como os que ora se propõe, pautados especialmente pelo princípio constitucional da razoabilidade que deve orientar a atuação da administração pública de todos os Poderes, princípio este, vale salientar, expresso no art. 81 de nossa Lei Orgânica. Note-se que se assim não fosse o Legislativo seria mero órgão chancelador das ações do Poder Executivo, o que não corresponde à compreensão que se extrai das normas previstas na Constituição Federal para disciplinar a atuação dos poderes, a qual deve se dar sempre visando o atendimento do interesse público.

Neste sentido, destaque-se a pertinência da suspensão das atividades escolares presenciais até que seja comprovado o atendimento aos protocolos de prevenção ao coronavírus o que inclui, por exemplo, a testagem em massa, medida apontada pelas autoridades de saúde, notadamente pela Organização Mundial de Saúde, como imprescindível para a efetividade das políticas públicas de combate à pandemia. Destaque-se, ainda, a adequação da previsão de participação da comunidade escolar na reorganização do currículo, eis que assegura a gestão democrática dos serviços públicos em atendimento à diretriz de nosso ordenamento jurídico, bem como a determinação de provimento de cargos vagos através da nomeação de candidatos aprovados em concursos já realizados, tão necessária tanto ao atendimento da demanda já existente como daquela que possivelmente surgirá devido à migração de alunos da rede privada para a rede pública motivada por dificuldades financeiras.

Destarte, seja sob o prisma formal ou de seu conteúdo, o substitutivo em análise encontra-se devidamente amparado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a
opor.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 29/07/2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Caio Miranda

Claúdio Fonseca

George Hato

João Jorge

Rinaldi Digilio

Sandra Tadeu

Comissão de Administração Pública

Alfredinho

Aurélio Nomura

Daniel Annenberg

Fernando Holiday - Contrário

Gilson Barreto

Edir Sales

Zé Turin

Comissão de Educação Cultura e Esportes

Eliseu Gabriel

Eduardo M. Suplicy

Gilberto Nascimento

Jair Tatto

Xexéu Tripoli

Toninho Vespoli

Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Celso Giannazi

Juliana Cardoso

André Santos

Milton Ferreira

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Gilberto Natalini

Comissão de Finanças e Orçamento

Antonio Donato

Adriana Ramalho

Atílio Francisco

Soninha Francine

Isac Felix

Ota

Ricardo Nunes

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/08/2020, p. 75

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.